

ILMO. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REF. Pregão Eletrônico nº 057/2014.

BRA SERVICOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Av. Dr. Júlio Marques Luz, 1013, Sala: 26, Jatiúca, Maceió-Al., inscrita no CNPJ sob nº 08.328.682/0001-78 neste ato representada pelo Sr. Paulo Marne Cavalcanti Lima, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 010.334.644-90, vem, na forma da Legislação Vigente, impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I - Do Direito Pleno a Impugnação e da tempestividade:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital 057/2014, observado o que dispõe do art. 12, anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão**” (Grifos nossos).*

Do mesmo modo, o instrumento convocatório manifesta o direito a impugnação no subitem 10.:

*“10.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão**, nos termos do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.*

10.1.1. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 1º do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.”

Dessa forma, manifesta-se a licitante, tempestivamente, em virtude da data de abertura do certame está marcada para o dia 12 de novembro do corrente ano, para impugnar o que segue.

II - Da Impugnação quanto aos fatos e fundamentos:

A presente licitação estabeleceu como exigências de capacitação econômico-financeira, além daquelas elencadas no Instrumento Convocatório, os critérios que a seguir se destacam:

10.5.6. A situação financeira será avaliada ainda:

10.5.6.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente;

10.5.6.2. Comprovação por meio de declaração de compromissos assumidos, conforme modelo abaixo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de

abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Modelo de Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública

Declaramos que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) nº _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública:

Nº	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01						
02						
03						
TOTAIS MENSAIS (SOMA DOS CVALORES MENSAIS DOS CONTRATOS R\$ ____ (____))						
TOTAL GERAL (DOMA DOS VALORES TOTAIS DOS CONTRATOS R\$ ____ (____))						

Para fins de cálculo demonstrativo do subitem 10.5.6.2 visando comprovar que o patrimônio líquido é superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada deverá ser observada a fórmula a seguir:

$$\frac{\text{VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO} \times 12}{\text{VALOR TOTAL DOS CONTRATOS}} > 1$$

Obs. O resultado da fórmula deverá ser superior a 1.

Observa-se que o Instrumento Convocatório estabeleceu como critério de qualificação econômico-financeira que as empresas interessadas apresentem comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, bem como patrimônio líquido de 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada.

Sobre tais exigências, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Tal fato ocorre em virtude da ofensa direta aos princípios legais trazidos pela Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 imputa que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tal finalidade, da garantia de **participação total, ampla e irrestrita** daqueles que se fizerem interessados.

Essa obrigação reflete que ressalvado o interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Discordando deste Egrégio Tribunal de Justiça, a ora impugnante entende que inserir as exigências de tais critérios de qualificação econômico-financeira no certame é restringir e frustrar o seu caráter competitivo. Tal fato ocorre porque empresas com plena capacidade de execução do objeto licitado, ficarão impedidas de serem contratadas por não atenderem a condição estabelecida.

O Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro na forma exigida impede a devida concorrência entre as licitantes, uma vez que privilegia as empresas de grande porte dentre aquelas com plena capacidade operacional de execução dos serviços e que podem oferecer propostas exequíveis, mas não atendem a essa condição exorbitante. Nessa linha, há efetivo prejuízo ao interesse público, na medida em que, impedindo a franca participação das licitantes, estar-se-á diminuindo a possibilidade de se chegar à intenção da disputa, que seria a contratação de pessoa jurídica capaz de realizar o objeto licitado conciliado com menor preço.

Ademais, não há questionamento das exigências de qualificação técnica, ou mesmo, dos índices que demonstram a saúde financeira dos licitantes, que também são exigências do certame. Objetiva-se adequar as exigências econômico-financeiras a realidade do mercado alagoano, onde empresas de “menor” estrutura com capacidade de execução dos serviços têm tolhida a possibilidade de fornecer à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas os serviços que este licita.

Defende Celso Antonio Bandeira de Mello que o processo licitatório visando ampliar a concorrência deve ser singelo em suas exigências habilitatórias:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

A exigência de qualificação econômico-financeira de capital mínimo ou de patrimônio líquido é prevista pelo art. 31, §§2º e 3º da Lei nº 8.666/93. Entretanto, na Lei de Licitações há indicação de que tanto a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo estará restrita a até 10% do valor estimado. No caso do edital sob análise, houve exigência de percentual superior ao previsto no dispositivo legal, ferindo desta forma a norma de licitações e contratos administrativos.

Há que se considerar que a previsão legal já se mostra suficientemente severa ao passo que não se vislumbra necessidade deste Órgão majorar as exigências de demonstração de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, pois uma vez que as mesmas já são obrigadas a comprovar os índices nos patamares exigidos bem como o CCL ou PL no montante especificado na legislação.

Ademais, em recente decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, em Mandado de Segurança interposto em face de exigências de igual caráter, o nobre julgador concedeu a segurança, no sentido de determinar a administração que se abstivesse de exigir da impetrante os requisitos de habilitação de apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004290-63.2011.404.7202/SC - Despacho/Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Lince Segurança Patrimonial em face de ato do Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n.º 57/2011 da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

A impetrante ataca o ato administrativo da autoridade impetrada editado no âmbito do certame administrativo n. 23305.005817/2011-98 - Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) n.º 57/2011, o qual tem por objeto 'o Registro e Preços para eventual contratação, sob a forma de Execução Indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada na prestação do serviço de segurança e vigilância patrimonial, através de segurança e vigilância desarmada, a serem executados nos Campi da Universidade Federal

da Fronteira Sul sediados na Cidade de Erechim/RS, Cerro Largo/RS, Chapecó/SC, Realeza/PR e Laranjeiras do Sul/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.'

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o instrumento convocatório

determinava como critério de qualificação econômico-financeira a apresentação de índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superior a 2,0 pelas empresas licitantes, bem como a apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração (itens 8.2.3.3, 8.2.3.4 e 8.2.3.5.1, do Edital). A impetrante apresentou impugnação ao Edital, sendo que a Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico exarou decisão reduzindo o índice mínimo de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente para 1,0, mantendo a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro. Entende a impetrante que a exigência é desproporcional, o que limita as empresas capazes e solventes de participar do processo licitatório, ultrapassando os limites traçados pela Lei 8.666/93.

Pleiteia o deferimento de medida liminar inaudita autera parte no sentido de se determinar que a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS no decorrer do processo de Pregão Eletrônico n.º 57/2011 se abstenha de inabilitar empresas que não comprovem capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro de no mínimo 16,66% do valor da contratação, ou, alternativamente, determinar a suspensão da sessão que ocorrerá às 09h35min do dia 03/10/2011 para readequação dos termos.

É o relatório.

As licitações, por força de imperativo constitucional (art. 37, XXI, da CF), devem ter seu regime pautado pela máxima abertura à participação de particulares interessados, ressalvadas 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

Tais exigências são regradas pela Lei 8.666/93, que o faz, em relação à qualificação econômico-financeira, no seu art. 31:

[...]

Verifica-se pois que a exigência de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação ou item pertinente, visa a garantir que a empresa contratada tenha capacidade financeira, pela disponibilidade imediata de recursos, para fazer face a no mínimo dois meses ($2/12 = 16,66\%$) de prestação do serviço contratado, sem para isto depender do pagamento por parte do ente público contratante.

Apesar da interessante justificação técnica para a exigência, quer-me parecer, nesta análise liminar, que para a garantia do escopo visado,

a imposição autorizada pela lei é outra, qual a dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei 8.666:

§ 2º A Administração, (...) na execução de (...) serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de

patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (...).

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O que se verifica, portanto, é que a lei, em ordem a assegurar a capacidade econômica do contratado frente ao vulto da obrigação assumida, estabelece como parâmetro a ser fixado no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Assim, tomada a mesma espécie de preocupação que ocorre à autoridade impetrada, a solução legislativa foi diversa da estabelecida no Edital: exige a lei capital mínimo ou patrimônio líquido de 10%, e não capital circulante ou de giro de 16,66% do valor do objeto - prestação de serviços - licitado.

Deste modo, aparentemente, a disposição editalícia positiva exigência que diverge e exorbita da lei, o que torna fundada a alegação da impetrante.

Observo, conforme o arrazoado da autoridade impetrada acima transcrito, que se a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% tem sido imposta com caráter apenas subsidiário (na hipótese de se constatar liquidez geral, solvência geral ou liquidez corrente igual ou inferior ao índice 1 - como é inclusive o caso do Edital em tela: sub-item '8.2.3.4'), tal circunstância não autoriza a criação de requisito outro exorbitante da lei.

O problema, na verdade, parece estar na Instrução Normativa 5/95, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, diploma este que estabelece, sem que a lei o imponha, a subsidiariedade da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação (item 7.2 da IN 5).

Ocorre que se há possível falha técnica na instrução normativa, que faz subsidiário um requisito que a lei autoriza ser principal/cumulativo (§ 2º do art. 31 da Lei de Licitações), isto não justifica, como dito, a criação de outro requisito de habilitação,

exorbitante do legal, para ocupar o lugar daquele que por ato infralegal se fez secundário. Aliás, a própria IN 5 estabelece que 'Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previstos em leis específicas' (item 7.4).

Analizada sumariamente a plausibilidade do fundamento jurídico, verifico, por outro lado, que a satisfação do requisito de urgência é evidente, uma vez designada para a data de amanhã a sessão de pregão eletrônico (item '1.1.' do Edital).

Desta forma, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para tanto, deve ser concedida a liminar pleiteada.

Ante o exposto, concedo a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante, como requisito de habilitação, a exigência contida no sub-item '8.2.3.5.1' do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2011.

Concórdia, 02 de outubro de 2011. Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho Juiz Federal

Substituto – 2ª Vara Federal de Chapecó/SC

Na mesma linha, a Superintendência Federal de Agricultura do Paraná, em decisão semelhante, decidiu acatar a impugnação pleiteada pela impugnante, no sentido de suprimir das exigências habilitatórias a comprovação de Capital Circulante Líquido ou capital de Giro de no mínimo 16,66 (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor estimado para a contratação, bem como a exigências de apresentação de declaração de comprovação de compromissos assumidos, na forma que segue:

Ata de Julgamento de impugnação edital do Pregão Eletrônico nº 05/2011

Processo n.º 21034.002409/2011-12

Abertura da sessão pública: 29/09/2011 às 14:30 h.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de setembro de 2011, reuniram-se o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio, designados pelas Portarias n.º 999 e 1.000 de 08 de outubro de 2010 – SFA/PR, para análise e julgamento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico supramencionado, datada de 26/09/2011 e recebida em 27/09/2011, impetrado pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, doravante denominada Impugnante.

I. HISTÓRICO

Trata-se de um processo licitatório cujo objeto é o a Contratação de Empresa

Especializada, Asseio, e Conservação Diária, Auxiliar de Serviços Gerais e Jardineiro, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos na forma contínua para atender a unidade da Seção do Café – SECAF - da Superintendência Federal de Agricultura no Paraná – SFA/PR, na cidade de Londrina/PR.

Após os trâmites legais e aprovado pela Consultoria Jurídica da União – CJU/PR/CGU/AGU, o Edital de Licitação, na modalidade Pregão, de forma Eletrônica, foi divulgado pelos meios de praxe e agendada a Sessão Pública Inaugural para o dia 29/09/2011, às 14:30 h, no portal Comprasnet.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Inicialmente, a impugnante dirige-se ao Pregoeiro da SECRETARIA DA FAZENDA E AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ manifestando-se contrária a solicitação descrita no item 9.7.1 do Edital no que diz respeito à exigência de comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) de no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para contratação ou item pertinente e no item 9.7.2 que exige comprovação por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos.

[...]

Alega também que a solicitação de tal comprovação restringe e frustra o caráter competitivo da licitação e ainda, que tal exigência privilegia empresas de grande porte.

Alega ainda, que a exigência impugnada não tem relação com o objeto licitado, reafirmando que empresas de menor estrutura terão tolhida a possibilidade de fornecer à Administração o que esta, ora licita.

Finalmente, solicita que sejam retirados do instrumento convocatório, os citados itens.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Primeiramente, queremos destacar que deve sempre haver, por parte da licitante, uma preocupação não somente à qualidade dos serviços que está por contratar, como também o cumprimento do contrato a ser realizado em sua integralidade, com o escopo de evitarem-se problemas e principalmente dispêndios futuros, desnecessários.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e analisada sob a ótica da legislação vigente.

No que diz respeito ao Edital, cabe ressaltar que a SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ – SFA/PR (que é o nome correto do órgão licitante), através de sua Comissão Permanente de Licitação elaborou Edital para contratação de empresa(s) prestadoras de serviços incluindo o item 9.7.1 e 9.7.2 visando exclusivamente prevenir-se de que, empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame, e que em curto espaço de tempo não conseguissem cumprir com a integralidade do contrato.

No que diz respeito ao valor que a impugnante fez referência, este caberia somente se uma única empresa fosse vencedora de todos os itens, uma vez que não se está licitando por lote.

Observa-se ainda que, em momento algum se teve a intenção de privilegiar empresas de grande porte, conforme afirma a impugnante, mesmo porque pelo valor da contratação, o certame é dirigido exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte – item 5.1.1.

Mesmo assim, diante dos argumentos apresentados, entendemos que a impugnação ao Edital encontra respaldo no ordenamento jurídico e constitui medida adequada, em sentido estrito para que a SFA/PR alcance a efetivação de suas necessidades, sem ferir a legislação vigente.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se então, que a impugnação apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, seja conhecida, uma vez que tempestiva, e, no mérito acolhida, devendo-se dessa forma, suprimir-se o item 9.7 do Edital, em sua totalidade.

Em virtude das alterações, deverá ser republicado o Edital com a devida alteração acima mencionada, mantendo-se a abertura da Sessão Pública para o dia e horário previsto.

Jorge Luiz Comparim

Pregoeiro Oficial – SFA/PR

É evidente que a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos nossos)

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Percebe-se que exigir a comprovação de limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido concomitante a exigência de índices iguais ou superiores a 1,0 (um inteiro) é legal. Entretanto, o que pretendeu o Pregoeiro, é ultrapassar os limites dados pela Lei, exigindo requisitos pré-determinados que fogem da norma legal.

Não obstante, ao estabelecer exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66% do valor estimado pela Administração, o edital impõe requisitos desproporcionais e pouco razoáveis, na medida em que se estabelece uma premissa de que apenas empresas de grande serão contratadas, em detrimento as microempresas, empresas de pequeno porte e até mesmo médias empresas, ambas com capacidade técnica operacional para executar o objeto.

A exigência, portanto, espelha afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza porcentagem fora do padrão daqueles apresentados pelas empresas do ramo de atividade e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame, e por fim, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual conforme determina o §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.

Pelo dito, portanto, resta devidamente fundamentado e demonstrado que a exigência ora contestada fere de morte os princípios constitucionais, prejudicando o interesse maior da Administração Pública, razão pela qual a impugnante requer sua revisão.

Observa-se aqui ainda, que a Lei 8.666/93 em artigo 31, §4º aparentemente legitima a exigência estabelecida pelo item 10.5.6.2, ao passo que o artigo supracitado determina que “Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”.

Refere-se aqui que o artigo em debate dá uma conotação aparentemente legal, pois, muito embora haja efetivamente previsão quanto a “relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira”, não há na letra da Lei nada que legitime a exigência de PATRIMÔNIO LÍQUIDO superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, restando o respectivo critério órfão de amparo da norma.

Ora, observa-se aqui, que ao estabelecer a exigência de 1/12 (um doze avos) a Administração estabelece um parâmetro não previsto em Lei, pois não há nada que legitime 1/12 (um doze avos) como índice legal e não restritivo.

Outrossim, necessário ponderar que não pode a Administração ao se utilizar da letra da Lei considerar tão somente uma parte de determinada determinação legal, devendo respeitar o que o legislador pretendeu.

Outro ponto que merece ser reparado é quanto as especificações das ferramentas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, constantes no anexo I do termo de referência. Apesar das fotos ilustrativas, as especificações carecem de melhor detalhamento para fins de oferta dos seus valores, conforme podemos observar no exemplo a seguir:

Item 01 – Alicates de corte diagonal, em Fabricado em aço Alto Carbono. - Cabo Ergonômico e com Abas Protetoras Arredondadas. - Arestas de corte com ajuste preciso, temperadas por indução.

No mercado existem alicates de corte diagonal de 4, 5, 8 e demais polegadas com as características idênticas a descrita acima e os seus valores variam de acordo com o seu tamanho da ferramenta.

Apesar da foto ilustrativa, não resta claro qual a real métrica da ferramenta. Portanto, impossível ofertar o seu preço de mercado.

Desta feita, pelos poderes de autotutela e autodeterminação da Administração, pleiteia-se:

III – REQUERIMENTO:

Face ao exposto, a impugnante requer que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente

adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes.

Atenciosamente,



Paulo Marne Cavalcante Lima
Sócio - administrador

BRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.